



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS VII – ANTONIO MARIZ  
CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E SOCIAIS APLICADAS  
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**

**ROMUALDO PEREIRA DA SILVA**

**REESTRUTURAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA PARAÍBA À LUZ  
DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA: Uma análise dos discursos dos atores  
jurídicos**

**PATOS  
2022**

ROMUALDO PEREIRA DA SILVA

**REESTRUTURAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA PARAÍBA À LUZ  
DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA: Uma análise dos discursos dos atores  
jurídicos**

Trabalho de conclusão de curso (Artigo) apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

**Área de concentração:** Gestão Social, Políticas Públicas e Controle Social.

**ORIENTADOR:** Prof. Dr. Lucas Andrade de Moraes

**PATOS**

**2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586r Silva, Romualdo Pereira da.  
Reestruturação na organização do judiciário na Paraíba à luz do princípio da eficiência [manuscrito] : uma análise dos discursos dos atores jurídicos / Romualdo Pereira da Silva. - 2022.

23 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Gestão Pública) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Exatas e Sociais Aplicadas, 2022.

"Orientação : Prof. Dr. Lucas Andrade de Moraes , Coordenação do Curso de Administração - CCEA."

1. Administração pública. 2. Reestruturação organizacional. 3. Poder judiciário. 4. Princípio da eficiência. I. Título

21. ed. CDD 658.409 5

ROMUALDO PEREIRA DA SILVA

**REESTRUTURAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA PARAÍBA À LUZ  
DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA: Uma análise dos discursos dos atores  
jurídicos**

Trabalho de conclusão de curso (Artigo) apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Área de concentração: Gestão Social, Políticas Públicas e Controle Social.

Aprovada em: 12/04/2022.

**BANCA EXAMINADORA**



---

Prof. Dr. Lucas Andrade de Moraes (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Me. Cícero Otávio de Lima Paiva (UERN/PGERN)  
Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte (PGE-RN)  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)



---

Profa. Esp. Elicely Cesário Fernandes  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>REFERENCIAL TEÓRICO .....</b>	<b>7</b>
<b>2.1</b>	<b>Organização da administração pública .....</b>	<b>7</b>
<b>2.2</b>	<b>Princípios constitucionais da administração pública e o princípio da eficiência como meta ser realizada.....</b>	<b>9</b>
<b>3</b>	<b>METODOLOGIA.....</b>	<b>11</b>
<b>4</b>	<b>ANÁLISE DA DISCUSSÃO SOBRE OS ATOS, TESES E ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS AO FECHAMENTO DAS COMARCAS.....</b>	<b>13</b>
<b>4.1</b>	<b>Critérios na Lei de Organização do Judiciário do Estado da Paraíba (LOJEPB).....</b>	<b>13</b>
<b>4.2</b>	<b>Critérios e recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)...</b>	<b>14</b>
<b>4.3</b>	<b>Argumentos e teses do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) para defender as medidas de fechamento de comarcas.....</b>	<b>15</b>
<b>4.4</b>	<b>Teses e argumentos da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado da Paraíba (OAB – PB).....</b>	<b>17</b>
<b>4.5</b>	<b>Argumentos do Sindicato dos Técnicos e Analistas do Poder Judiciário da Paraíba (SINTAJ – PB).....</b>	<b>18</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>21</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>22</b>

**REESTRUTURAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA PARAÍBA À LUZ DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA: Uma análise dos discursos dos atores jurídicos**

**RESTRUCTURING THE ORGANIZATION OF THE JUDICIARY IN PARAÍBA IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF EFFICIENCY: Analysis of the discourses of legal actors**

Romualdo Pereira da Silva<sup>1</sup>

Lucas Andrade de Moraes<sup>2</sup>

**RESUMO**

Com as recentes crises financeiras e a falta de recursos que vem passando o Estado, seus Poderes e diversos órgãos vêm promovendo uma reestruturação na sua organização administrativa. Logo, com o Poder Judiciário estadual da Paraíba (TJPB) o cenário não foi diferente, o referido tribunal teve que adotar medidas internas para tentar contornar essa conjuntura, principalmente a política pública de promover o fechamento de comarcas espalhas no interior do Estado. Atento a esses fatores, o presente trabalho teve por escopo analisar e verificar essa reestruturação à luz do princípio constitucional da eficiência, sem deixar de perpassar pelas principais implicações sociais que tais medidas poderiam ocasionar, sobretudo no princípio constitucional da ampla tutela judicial e do princípio da dignidade da pessoa humana. Fundamentado em importantes doutrinadores, o referencial teórico abordou essenciais temas para a compreensão da temática, tais como: a organização básica da administração pública brasileira e os princípios constitucionais aplicáveis a administração pública. A metodologia de pesquisa usada foi de natureza descritiva, qualitativa e bibliográfica, usando também o método de análise da teoria da argumentação da Nova Retórica. Na discussão da temática, ficaram explícitos as razões que justificariam o fechamento das comarcas por parte do Poder Judiciário, bem como as razões e contrapontos emanados por entidades da sociedade civil que criticaram as referidas medidas baseadas nos impactos sociais que vão ocasionar. Dessa forma, ficou evidente que medidas administrativas não podem aplicar o princípio da eficiência apenas com vieses meramente técnicos ou quantitativos, mas devem também sopesar as consequências sociais como critérios relevantes.

**Palavras-Chave:** Reestruturação, comarcas, princípio da eficiência.

**ABSTRACT**

With the recent financial crisis and the lack of resources that the State has been going through, its Powers and several agencies have been promoting a restructuring in its administrative organization. Thus, with the Paraíba State Judiciary (TJPB) the scenario was no different, the aforementioned court had to adopt internal measures to try to get around this conjuncture, especially the public policy of promoting the closing of courthouses spread throughout the interior of the State. Attentive to these

---

<sup>1</sup>Bacharel em Direito (UNIFIP) e Especialista em Gestão Pública (UEPB).

<sup>2</sup>Orientador. Doutor em Letras (Argumentação) pela UERN. Mestre em Administração pela UFCG e Ambiente, Tecnologia e Sociedade pela UFERSA.

factors, this paper aimed to analyze and verify this restructuring in the light of the constitutional principle of efficiency, without overlooking the main social implications that such measures could cause, especially in the constitutional principle of broad judicial protection and the principle of human dignity. Based on important scholars, the theoretical framework approached essential topics for understanding the theme, such as: the basic organization of Brazilian public administration and the constitutional principles applicable to public administration. The research methodology used was descriptive, qualitative, and bibliographic, also using the analysis method of the New Rhetoric theory of argumentation. In the discussion of the theme, the reasons that justify the closing of the circuit courts by the Judiciary became explicit, as well as the reasons and counterpoints emanating from civil society entities that criticized the aforementioned measures based on the social impacts they will cause. Thus, it is evident that administrative measures cannot apply the principle of efficiency merely from a technical or quantitative standpoint, but should also consider the social consequences as relevant criteria.

**Key-words:** Restructuring, districts, principle of efficiency.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o estabelecimento do Estado Democrático de Direito realizado pela promulgação da Constituição Federal de 1988, aliado ao crescimento populacional em diversas cidades, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário ou da inafastabilidade da jurisdição (Constituição Federal, artigo 5º, XXXV) ganha importante destaque na implementação de direitos individuais e coletivos e conseqüentemente na promoção da dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, artigo 1º, III).

Diante do contexto referido, foi necessário que os órgãos do Poder Judiciário se fizessem presentes em várias localidades, através de uma política pública de expansão das suas comarcas rumo ao interior dos Estados, ou seja, indo além das que apenas existiam nos âmbitos das capitais ou de cidades importantes.

Entretanto, com as atuais e graves crises do Estado, sobretudo a crise financeira, com reflexos na falta de recursos, o Poder Judiciário como integrante da grande estrutura da administração direta do Estado, começa a promover uma reorganização interna, principalmente através do fechamento de comarcas, visando reduzir custos, sob o fundamento de estar implementando, entre outros, um dos princípios constitucionais da administração pública que é o da eficiência (Constituição Federal, artigo 37, *caput*).

Dentro dessa conjuntura, o presente trabalho tem por objetivo analisar como o princípio da eficiência se aplica na reestruturação do Poder Judiciário, para isso serão vistos alguns dos impactos sociais que vem gerando a implementação da referida política de fechar comarcas, onde serão analisados os documentos jurídicos e legais que justificariam esses atos administrativos, e ainda as teses e argumentos a favor dessas medidas, bem como as teses e argumentos contrários apresentados pelas entidades que possuem interesse direto na questão.

O presente trabalho pretende contribuir de forma fundamentada com esse debate, visando auferir, principalmente, através dos argumentos e teses, se a aplicação do princípio da eficiência de forma apenas técnica e quantitativa é suficiente para justificar o fechamento de inúmeras comarcas espalhadas pelo Estado da Paraíba, ou, se os impactos sociais advindos das referidas medidas devem ser considerados na aplicação dessa política de reestruturação do Poder Judiciário, partindo da premissa que essa forma de agir do Tribunal é considerada



uma política pública, tendo em vista que a política pública pode assumir feições tanto comissivas ou omissivas, ser efetivas ou não efetivas, bem como podem ser consideradas boas ou ruins para a sociedade.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Organização da administração pública**

A organização da administração pública brasileira parte da adoção do modelo de Estado e da divisão orgânica do poder presente na Constituição Federal de 1988 (CF/88). O Brasil adota a Federação como forma de Estado (artigos 1º e 18, entre outros da Constituição Federal), e em decorrência dessa forma a administração pública é impactada em sua estruturação no que concerne na sua divisão em administração direta e a administração indireta.

A administração direta é aquela formada pelos entes federados ou entes políticos da federação, quais sejam: União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (DF), com atuação, respectivamente, no âmbito nacional, regional e local, dispondo de autonomia financeira, política e administrativa. Portanto, essa atividade administrativa é classificada de duas formas, a primeira é o exercício de forma centralizada, nesse caso é quando o próprio Estado a exerce sem criar outras entidades da administração indireta (descentralização), e é chamada de concentrada quando são os próprios entes federados que a desempenham, ou mesmo podem atribuir referidas tarefas aos seus órgãos internos (desconcentração).

A administração indireta, disciplinada em detalhes sua organização no âmbito federal pelo Decreto-Lei de nº 200/67, é aquela composta pelas entidades chamadas de autarquias, fundações (governamentais), empresas públicas (EP) e sociedades de economia mista (SEM), todas dotadas de autonomia administrativa e financeira, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, porém, sofrendo tutela ou controle finalístico dos entes federados que as criaram, na chamada descentralização administrativa.

Argumenta o doutrinador Carvalho Filho (2019, p. 672) que:

Quando se fala em centralização, a ideia que o fato traz à tona é o do desempenho direto das atividades públicas pelo Estado-Administração. A descentralização, de outro lado, importa sentido que tem correlação com o

exercício de atividades de modo indireto. Nessa linha de raciocínio, pode-se considerar a existência de uma administração centralizada e descentralizada, ambas voltadas para o cumprimento das atividades administrativas.

Os entes políticos da administração direta, basicamente escolhem criar essas entidades da administração indireta (artigo 37 XIX da Constituição), também chamada de descentralização administrativa por serviços, para lhe atribuir à especialização das tarefas, gerando mais autonomia, eficiência, celeridade e competência, com a consequente melhoria na prestação dos serviços públicos aos administrados.

Preceitua a doutrina de Di Pietro (2019, p. 938) que:

Descentralização por serviços, funcional ou técnica é a que se verifica quando o Poder Público (União, Estados ou Municípios) cria uma pessoa jurídica de direito público ou privado e a ela atribui a titularidade e a execução de determinado serviço público. No Brasil, essa criação somente pode dar-se por meio de lei e corresponde, basicamente, à figura da autarquia, mas abrange também as fundações governamentais, sociedades de economia mista, empresas públicas e suas subsidiárias, que exerçam serviços públicos.

Quanto à divisão orgânica do poder, vale ressaltar que na verdade o termo é inapropriado, o que se apresenta é um único Poder do Estado distribuído em competências distintas para órgãos determinados, onde cada um deles fica com a predominância de uma função e se tornam especialistas na realização daquela tarefa, sendo essa tarefa principal também chamada de função típica.

Logo, de acordo com o artigo 2º da Constituição Federal, a divisão do poder adotada se baseia na ideia clássica da tripartição dos poderes, sendo eles, o Legislativo (exercendo a função típica de legislar ou fazer a lei e ainda fiscalizar os atos do Poder Executivo), o Executivo (exercendo a função típica de administrar ou executar as leis) e o Judiciário (exercendo a função típica de julgar as demandas nas quais lhe são submetidas, dirimindo os conflitos e pacificando a sociedade), que devem ser independentes e harmônicos entre si.

Porém, em algum momento, esses mesmos poderes vão realizar funções denominadas de atípicas, ou seja, são tarefas que seriam de atribuição preponderante do outro poder constituído.

No caso do Legislativo, exerce atividade atipicamente administrativas, por exemplo, quando o Congresso organiza a polícia legislativa, e atividade atípica

jurisdicional quando o Senado julga o Presidente da República nos processos de impedimento (art. 52, I da Constituição). Já o Poder Executivo exerce atipicamente atividade legislativa quando requer a lei delegada ou emite medida provisória (Artigos 62 e 68 da Constituição) e atividade atípica julgadora quando a autoridade superior exerce a competência de julgar recursos administrativos impetrados contra as decisões dos órgãos inferiores.

De modo específico para este trabalho, é preciso ressaltar que o Poder Judiciário também exercerá função atípica administrativa quando elabora sua previsão orçamentária, realiza concursos públicos para preenchimento de cargos efetivos, e organiza a sua estrutura, essencialmente quando decide abrir comarcas ou fechá-las. Esse último tema será esmiuçado adiante.

Logo, é pertinente concluir o “Fato é que todos os Poderes exercem, em alguma medida, função administrativa, o executivo de forma típica e os demais Poderes de forma atípica.” (OLIVEIRA, 2021, p. 154). Portanto, essa divisão das funções não é absoluta, mas vai depender do arranjo constitucional aplicável, com essa certeza, a capacidade administrativa perpassa todos os órgãos estatais, necessitando que seu agir seja balizado nos princípios da administração pública.

## **2.2 Princípios constitucionais da administração pública e o princípio da eficiência como meta a ser realizada**

Diante dessa complexa organização da administração pública, a Constituição Federal de 1988, com o intuito de disciplinar e orientar as ações dos administradores públicos no trato dos bens, serviços e finalidades coletivas, traz expressamente no *caput* do seu artigo 37 um rol de princípios básicos que devem ser devidamente observados por toda a administração pública, direta ou indireta, ou seja, tanto na atividade administrativa centralizada ou descentralizada, concentrada ou desconcentrada, em qualquer dos poderes dos entes federados, são aplicados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Segundo Silva (2016, p. 675), esses princípios possuem duas finalidades essenciais:

A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se

consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas.

Os princípios têm uma função relevante para o direito, pois, conseguem condensar os valores essenciais que informam e dão sustento a determinado sistema ou ramo do direito, servindo até mesmo de interpretação e preenchimento das lacunas legais, por isso, os referidos princípios devem nortear a administração pública a buscar esses dois objetivos, que são orientar as práticas de todos os atos administrativos e efetivar a boa administração.

Entretanto, é pertinente ressaltar que em relação ao princípio da eficiência, o mesmo não fazia parte do texto original da Constituição Federal quando da sua promulgação e publicação em 5 de outubro de 1988, mas foi fruto da Emenda Constitucional de nº 19 de 4 junho de 1998, a chamada reforma administrativa.

Passados praticamente 10 anos da promulgação da Constituição, era notório que de forma geral a administração pública brasileira, salvo raríssimas exceções, ainda padecia de problemas graves no âmbito estrutural e nas práticas administrativas, que entre outros problemas, acarretavam uma prestação de serviços precários, lentos, burocráticos e sem a mínima eficiência ou qualidade do serviço prestado na qual esperam os administrados.

Sendo assim, era necessária uma reforma administrativa para tentar mudar esse panorama, fazendo com que a administração pública se modernizasse, saindo de uma administração burocrática para implementar uma gestão gerencial, onde essa última é marcada pela dinamicidade, flexibilidade e descentralização, usando todos os meios disponíveis para prestar um serviço de melhor qualidade, daí decorre as ideias, entre outras, de estabelecer o princípio da eficiência no rol do artigo 37 da Constituição Federal. É o que ensina Carvalho Filho (2019, p. 109):

A administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total da execução das atividades a seu cargo, criando, inclusive, novo organograma em que se destaquem as funções gerenciais e a competência dos agentes que devem exercê-las. Tais objetivos é que ensejaram as recentes ideias a respeito da *administração gerencial* nos Estados modernos (*public management*), segundo a qual se faz necessário identificar uma gerência pública compatível com as necessidades comuns da Administração, sem prejuízo para o interesse público que impele toda a atividade administrativa.

É perceptível que o princípio da eficiência, é mais que um princípio, serve como parâmetro para auferir se a administração pública como um todo, ou seja, de forma típica no Poder Executivo ou de forma atípica nos poderes Legislativo e Judiciário, está alcançando seus objetivos para com os administrados, qual seja, o de através de seus atos administrativos prestarem um serviço eficiente e de qualidade, atendendo as legítimas expectativas da sociedade, fazendo o máximo com o mínimo de gastos possíveis, e ainda cumprir sua missão legal e institucional.

Nessa linha de pensamento, é possível considerar que o princípio da eficiência na administração pública exorbita da esfera jurídica e adentra também na esfera econômica e na Ciência da Administração, é o pensamento endossado por Silva (2016, p. 675):

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico, não qualifica normas; qualifica atividades. Numa ideia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência, introduzido agora no art. 37 da Constituição pela EC 19/98, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação meios e resultados.

Ainda que o princípio da eficiência seja um princípio mais econômico que jurídico, devido a sua inserção na Constituição Federal o mesmo deve ser aplicado em harmonia com diversos outros princípios constitucionais, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) e da inafastabilidade da jurisdição ou do amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º XXXV).

Por conseguinte, o princípio da eficiência deve ser aplicado pela administração pública por estar constitucionalizado e ser uma medida salutar para solucionar vários problemas administrativos, como a demasiada burocracia e falta de qualidade dos serviços públicos, entretanto, é preciso cautela, pois, no âmbito público não é possível apenas focar nos resultados, mas é preciso lembrar a dimensão social que o serviço público prestado representa.

### **3 METODOLOGIA**

A função da pesquisa é buscar a harmonia entre o teórico e o prático, realizando assim a educação e aperfeiçoamento do homem nas mais diversas áreas da ciência (OLIVEIRA NETTO, 2006, p. 98).

Sendo assim, o objetivo da presente pesquisa é ser descritiva, pois o intuito principal é demonstrar as principais implicações do princípio da eficiência perante os atos administrativos emanados pelos órgãos do Poder Judiciário da Paraíba (TJPB), para isso, foi realizada pesquisas em diferentes obras bibliográficas, esmiuçando os conceitos da organização da administração pública e seus princípios, bem como a utilização da legislação pertinente.

A natureza da pesquisa foi qualitativa, pois teve por escopo reunir conhecimentos teóricos e informações relativas à real problemática investigada, para que seja feita uma devida reflexão se no ato das autoridades judiciárias a política pública ou a estratégia do fechamento de comarcas a luz do princípio da eficiência e dos impactos sociais gerados é viável, logo, nesse tipo de pesquisa, o estudioso tenta compreender a realidade e interpretar as informações do acontecimento social. (FONSECA, 2012, p 35).

Também foi usada na presente pesquisa para análise dos argumentos envolvidos, o método de análise realizado a partir da teoria da argumentação da Nova Retórica (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 2005), nas categorias teses e argumentos.

A pesquisa documental teve como “*corpus*” as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Lei de Organização do Judiciário do Estado da Paraíba (LOJEPB, Lei Complementar de nº 96 de 3 dezembro de 2010) e os atos administrativos emanados pelo Poder Judiciário estadual que justificavam o fechamento das comarcas, bem como é realizada uma comparação dos argumentos contrários ao referidos atos que foram emanados por órgãos da sociedade civil diretamente interessados, como é o caso do Sindicatos dos Servidores do TJPB, e a postura e discursos emanados pela Ordem do Advogados do Brasil na localidade (Seccional da OAB – PB).

Por conseguinte, tendo esse escopo metodológico, é possível realizar uma importante e meticulosa análise nos principais argumentos dos personagens envolvidos no fechamento das comarcas paraibanas, em paralelo com o princípio da eficiência, e ao mesmo tempo trazer à tona diversos aspectos e impactos sociais

que podem gerar nas populações das cidades afetadas, bem como atualizar o referido debate.

#### **4 ANÁLISE E DISCUSSÃO SOBRE OS ATOS, TESES E ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS AO FECHAMENTO DAS COMARCAS**

As comarcas são delimitações territoriais determinadas em lei, na qual um magistrado, geralmente de primeiro grau, realizará sua jurisdição, ou seja, exercerá sua competência para dizer o direito, julgando e dirimindo os casos concretos quando acionado ou provocado.

A partir do ano de 2019, o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), mediante procedimento interno ou administrativo, através do instrumento normativo da resolução, vem fechando paulatinamente diversas sedes de Comarcas espalhadas pelo Estado da Paraíba, notadamente as localizadas em cidades do interior. Entre elas vale mencionar: Araçaji, Barra de Santa Rosa, Brejo do Cruz, Cacimba de Dentro, Malta, Pilões, Santana dos Garrotes, São Mamede, Arara, Bonito de Santa Fé, Cabaceiras, Paulista, Prata, São João do Cariri, Serraria, Uiraúna, entre outras.

Logo, é pertinente analisar o “*corpus*”, ou seja, atos e normas, e extrair deles os argumentos que justificariam a adoção de tais medidas drásticas, bem como verificar o posicionamento e argumentos das entidades contrárias a essas medidas, tudo a luz dos princípios constitucionais, notadamente o princípio da eficiência.

##### **4.1 Critérios na Lei de Organização do Judiciário do Estado da Paraíba (LOJEPB)**

Para a criação e extinção de comarcas é necessário, primeiramente, analisar o que diz a Lei de Organização do Judiciário do Estado da Paraíba (Lei complementar de nº 96/2010 - LOJEPB). Sendo assim, os artigos 322 e 323 preceituam com clareza sobre a extinção de comarcas:

Art. 322. A comarca ou qualquer outra unidade judiciária poderá ser extinta, caso desapareça uma das razões legais que deram ensejo a sua criação.

Art. 323. A extinção de comarca ou de qualquer outra unidade judiciária dependerá de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Pelo regramento legal citado a comarca só poderia ser extinta por lei e desde que desaparecessem as razões legais que motivaram sua criação. Essas razões estão contidas no artigo 309 da mesma lei, na qual enuncia os requisitos:

Art. 309. Para a criação de comarca, deverão se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:  
 I – extensão territorial mínima de cem quilômetros quadrados;  
 II – população mínima de vinte mil habitantes;  
 III -número mínimo de cinco mil eleitores;  
 IV – receita tributária mínima igual à exigida para a criação de município no Estado;  
 V – número mínimo de quinhentos feitos judiciais distribuídos na comarca de origem, oriundos dos municípios ou distritos que venham a compor a nova comarca, nos últimos doze meses anteriores à criação.

Por sua vez, mesmo depois de criada a comarca, a mesma ainda não estará apta a funcionar, sendo necessário passar por um processo de instalação, que atenderá a outros requisitos estabelecidos no artigo 315 e 316, conforme preceitua e disciplina a LOJEPB:

Art. 315. A instalação de comarca ou de unidade judiciária atenderá ao seguinte:  
 I – dependerá de resolução do Tribunal de Justiça;  
 II – Será realizada em audiência pública presidida pelo presidente do Tribunal de Justiça ou por desembargador designado para o ato;  
 III – estará subordinada à prévia existência de dotação orçamentária e financeira.  
 Art. 316. A instalação de comarca dependerá:  
 I – da existência de edifício destinado ao fórum;  
 II – da existência de estabelecimento prisional em adequado funcionamento;  
 III – da prévia criação de todos os cargos indispensáveis ao seu funcionamento;  
 IV – da criação dos respectivos serviços notarial e de registro.

É importante ressaltar que no artigo 315 vai residir uma das mais relevantes controvérsias sobre o ato de fechamento das comarcas, onde, o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), entre outros motivos que será explanado na sequência, justifica seus atos baseados no argumento que estaria apenas “desinstalando comarcas” e não excluindo as comarcas, pois, para esse último ato, exigiria a feitura de lei formal.

#### **4.2 Critérios e recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), incumbido da sua função constitucional de realizar o controle administrativo, financeiro e do cumprimento dos



deveres funcionais dos membros do Poder Judiciário (artigo 103-B, §4 da Constituição Federal de 1988), emitiu a resolução de nº 184 de 2013, dispondo sobre critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias.

A referida resolução traz no seu arcabouço jurídico o artigo 9º, que estabelece regras e diretrizes para os tribunais extinguirem comarcas que não alcançarem os critérios mínimos ali estabelecidos, assim preceitua:

Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio.

§1 Para fins do caput, o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou comarca para outra, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior.

É perceptível, assim como nos artigos da LOJEPB, que o único viés para extinção das comarcas é o meramente técnico, ter mais eficiência e equilíbrio financeiro, logo, as regras não trazem nenhuma preocupação com os aspectos e impactos sociais e na dignidade dos cidadãos que buscam o judiciário.

#### **4.3 Argumentos e teses do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) para defender as medidas de fechamento das comarcas**

O Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) alega praticamente em todas as resoluções que tratam de fechamento de comarcas, em síntese, três razões principais: a crise financeira que vem passando o Tribunal, o que leva a necessidade de reduzir os custos operacionais (93% dos recursos do Tribunal seriam apenas para pagar o pessoal); a diminuição dos feitos ou processos que estão sendo distribuídos abaixo dos patamares previstos no supracitado artigo 9º da resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); nesse diapasão, alega o Tribunal ser mero executor das ordens emanadas pelo Conselho, pois estaria visando equalizar a distribuição dos processos entre os juízes ao fechar comarcas e agregá-las noutras.

O Egrégio Tribunal, por exemplo, no processo administrativo para fechamento da comarca de Malta – PB (PA-TJPB 2019201612), além da diretriz do CNJ, alegou também que as medidas adotadas estão no âmbito da mera desinstalação e instalação de comarcas, baseadas no artigo 315 da LOJEPB, e que prescinde a necessidade da feitura de lei formal para isso, por conseguinte, bastaria o mero

instrumento jurídico da Resolução para o Tribunal exercer essa competência, desburocratizando o procedimento, em conformidade com a autonomia de reorganização concedida aos Tribunais pelo artigo 96, I, “a”, e “d” da Constituição Federal de 1988.

Art. 96 Compete privativamente:

I - aos Tribunais

a) Eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com a observância das normas de processos e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

d) propor a criação de novas varas judiciais.

O Tribunal Estadual deixa claro que essa autonomia para fazer esse tipo de decisão decorre da “Teoria dos poderes implícitos” e da “Teoria do paralelismo das formas”, na qual respectivamente, significam que se a Constituição deu atribuição a um Órgão, naturalmente ela também concede os poderes e os meios do órgão exercer esse poder, e se as comarcas são instaladas por resolução após sua criação por lei, as mesmas devem ser desinstaladas mediante o mesmo instrumento, no caso a resolução. É o que diz o trecho do processo administrativo (PA-TJPB 2019201612, p. 6):

Enquanto a existência de determinada unidade judiciária ou comarca depende da manifestação de outro Poder por meio de lei em sentido formal, o seu funcionamento (instalação/desinstalação) depende, única e exclusivamente, de ato normativo do próprio Tribunal. Pensar diferente seria o mesmo que negar vigência à Teoria dos Poderes Implícitos e à norma constitucional prevista no artigo 96, I, “a” da Constituição Federal. Em síntese, a instalação, desinstalação, funcionamento e o não funcionamento das unidades jurisdicionais insere-se na autonomia administrativa dos Tribunais.

Logo, a comarca continuará a existir, porém, perderia apenas seu status de comarca instalada, e como consequência natural a desinstalação vai gerar uma desagregação, não só dos processos, mas inclusive dos servidores que passarão a atuar na nova comarca que recebeu a agregação, sendo assim, para o Tribunal seria preferível uma comarca com boa estrutura, bastante servidores e juízes titulares, do que ter uma comarca precária e sem as condições ideais.

Voltando ao exemplo da Comarca de Malta, ao analisar o procedimento para fechamento da referida comarca, é pertinente destacar que o Tribunal afirmou que a meta principal não era a economia de recursos, já que seria parca, mas a principal

razão seria a distribuição equilibrada dos processos, já que não estaria mais atingindo a meta do artigo 9 da resolução 184/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e que não haveria prejuízo aos jurisdicionados, tendo em vista que a cidade está distante apenas 24 km da comarca agregadora, no caso a comarca de Patos – PB.

Alegou ainda o Tribunal de Justiça estadual aos que criticaram as medidas de fechamento das comarcas, que o Estado da Paraíba é o ente da federação com maior número de comarcas registradas, e que esse modelo não é mais eficiente para aproximar a justiça das pessoas, com a digitalização dos processos e os meios eletrônicos junto com o amplo acesso à internet, os cidadãos poderiam se aproximar do serviço judicial de forma mais fácil, e todas as medidas tomadas pelo Tribunal cumpririam com os princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, incluindo o princípio da eficiência.

É importante destacar que tanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo: Mandado de Segurança (MS) de nº 35.492 e Reclamação (RCL) de nº 45.650 Pernambuco (PE), como no Conselho Nacional de Justiça, por exemplo: procedimento de nº 0008324-42.2019.2.00.000 da OAB-PB, ambos vem dando razão aos argumentos do Tribunal de Justiça Estadual.

#### **4.4 Teses e argumentos da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado da Paraíba (OAB-PB)**

A Seccional paraibana da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB – PB) diante das várias resoluções de fechamento das comarcas do Tribunal de Justiça Estadual reage de forma contrária a esses atos administrativos emitindo inúmeras notas e até mesmo acionando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mediante o procedimento de controle administrativo (PCA) de nº 0008324-42.2019.2.00.000.

No procedimento referido a Ordem dos Advogados alega que os atos ferem os princípios constitucionais da administração pública, principalmente o da legalidade e da eficiência, lembra que não é possível o fechamento das comarcas mediante resolução do Tribunal, já que a LOJEPB, conforme foi supra analisado, exige para criação e extinção de comarcas a feitura de lei formal com a iniciativa do Poder Judiciário e participação do Poder Legislativo, além disso, as razões para se criar uma comarca não teriam desaparecido e só isso justificaria uma extinção.

Alegou que não se trata de mera desinstalação de comarcas, conforme justifica o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), mas de extinção, porque teria caráter definitivo, pois, nas resoluções não fica clara qual é o tempo necessário para duração das medidas, além disso, critica as razões financeiras e de quantidade de processos para fechar a comarca, chamando as mesmas de genéricas, rebatendo que o Tribunal ano após ano vem recebendo aumento nos repasses de recursos e que teria calculado de maneira errada os critérios estabelecidos no artigo 9º da resolução 184/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Um ponto fundamental mencionado pela OAB-PB no procedimento de controle administrativo (PCA) de nº 0008324-42.2019.2.00.000, p.38, é a importância social das comarcas para os habitantes das cidades prejudicadas, assim expõe:

Trata-se no presente caso de unidades judiciárias incrustadas no espectro territorial dos municípios envolvidos, assimiladas pela população que necessita do acesso à justiça, e que possuem o direito adquirido à permanência das comarcas. De fato, a desinstalação de quaisquer das Comarcas aqui debatidas comprometerá, repete-se à exaustão, o acesso de populações pobres ao Poder Judiciário, pois terão que percorrer longas distâncias, muitas delas sem condições financeiras, num total desprezo ao princípio da dignidade da pessoa humana, corolário do Estado de Direito.

A OAB-PB é clara na posição que tais medidas além de ilegais, sem razoabilidade e ineficientes (pois não gera a economia e nem a celeridade processual esperada, atentando contra o artigo 37 da CF/88), são um retrocesso sem precedentes, indo na contramão da promoção do amplo acesso a justiça garantida no artigo 5º, XXXV da CF/88, e não promovendo o Estado Democrático de Direito (art. 1º) e nem a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), ambos são também direitos previstos na Constituição Federal de 1988.

#### **4.5 Argumentos do Sindicato dos Técnicos e Analistas do Poder Judiciário da Paraíba (SINTAJ – PB)**

O sindicato se mostrou irredimido com as medidas de fechamento de comarcas e com a política pública de gestão do Tribunal de Justiça da Paraíba, e classificou, através de nota emitida em 23 de setembro de 2019, logo no início das medidas, de “Política de DESpriorização do 1º grau”.

O sindicato alerta que do ponto de vista social a estimativa é que a medida atinge quase 120 mil pessoas que terão que se deslocar para outros municípios, sendo a maioria dessa população pobre e não dispendo de abundantes recursos financeiros para fazer esse deslocamento e estadia.

Do ponto de vista dos servidores o fechamento e agregação das comarcas ocasionarão a sobrecarga dos trabalhos nos cartórios, diminuindo a celeridade processual e aumentando a lentidão e morosidade na tramitação das ações, ou seja, sendo contrária a qualquer eficiência, além de que a mudança trará prejuízos aos servidores que terão que se deslocar aos novos postos de trabalho.

Também dá ênfase no fato de que além de atos ineficientes, são meramente economicistas (não levam em consideração o aumento orçamentário do Poder Judiciário) ao não considerar os impactos sociais e o prejuízo na manutenção da ordem pública, tendo em vista que a presença do Estado Juiz pode transmitir um sentimento de maior segurança as populações das cidades com comarcas.

Ao final, pugna pela inconstitucionalidade das referidas resoluções do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), pois, ferem de morte o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988.

Quadro 1 - Síntese das teses e argumentos para fechamento ou não das comarcas:

<b>Órgão</b>	<b>Teses</b>	<b>Argumentos</b>
<b>TJPB</b>	Tese 1: Solucionar a crise financeira que vem sofrendo o TJPB.	Com a redução do número de comarcas haveria um impacto positivo na economia de recursos.
	Tese 2: Diminuição do número de processo distribuídos.	É necessária a agregação da Comarca abaixo do patamar legal de distribuição em outra comarca.
	Tese 3: Determinação da resolução 184/2013 do CNJ.	Está apenas cumprindo as ordens do CNJ dentro das prerrogativas constitucionais concedidas ao Órgãos do Poder Judiciário.
<b>OAB/PB</b>	Tese 1: Não é possível o fechamento das comarcas por ferir os princípios constitucionais, principalmente os da legalidade e da eficiência	De acordo com as normas vigentes apenas mediante lei poderia ocorrer extinção da comarca, além disso, são atos ineficientes, pois não vão gerar a economia esperada.

	Tese 2: Fechar comarcas traz prejuízo enorme para as populações dos municípios envolvidos	O fechamento é definitivo, e dificultará o acesso do cidadão ao Judiciário, notadamente os mais pobres.
<b>SINTAJ – PB</b>	Tese 1: Fechar comarcas é uma “Política de DESpriorização do primeiro grau”.	Acarreta ao juízo de primeiro grau sobrecarga de trabalhos e deslocamentos aos servidores e cidadãos, é estimado o impacto na vida de mais de 120 mil pessoas.
	Tese 2: As medidas são inconstitucionais e ilegais	As medidas atentam contra os princípios constitucionais porque serão ineficientes, pois aumentarão a morosidade processual, meramente tecnicista não se importando com os impactos sociais nos cidadãos em relação ao amplo acesso ao judiciário e nem ajuda na manutenção da ordem pública.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2022.

Portanto, é perceptível que a maioria dos argumentos apresentados, tanto a favor do fechamento das comarcas pelo Tribunal como os que são contrários, perpassam pelo crivo do princípio da eficiência. Contudo, cada tese apresentada pelas entidades passam por réguas diferentes para auferir a aplicabilidade do princípio da eficiência.

Para o Tribunal de Justiça o princípio da eficiência é medido pelo grau de economia orçamentária que irá gerar e pelo fato das medidas atingirem as metas estabelecidas na distribuição processual definidas pelas leis e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), então, fica incipiente pelo Tribunal mais teses e argumentos que aprofundem a discussão dos impactos sociais no que diz respeito ao acesso a justiça, não especificando quais problemáticas as medidas gerarão a curto, médio e longo prazos nas populações das cidades atingidas.

Ao contrário do defendido pelo Tribunal de Justiça, tanto a OAB – PB e o Sindicato (SINTAJ-PB) demonstram em suas teses e argumentos que o fechamento de comarcas não deve ser medido apenas pela ótica do princípio da eficiência no que tange aos resultados práticos ou “tecnicistas”, mas pelas consequências geradas nos cidadãos e servidores que serão afetados, ou seja, para as referidas entidades a medida só seria eficiente e plausível na medida em que os diversos impactos ocasionados na sociedade fossem mitigados ou até mesmo inexistentes.

Nesse sentido, apesar do princípio da eficiência ser classificado como um princípio mais econômico do que jurídico, sua aplicabilidade deve ser respaldada numa interpretação sistemática da Constituição, fazendo a devida harmonização com outros princípios constitucionais, principalmente com o amplo acesso a justiça (art. 5º, XXXV da Constituição Federal).

Logo, os atos administrativos que fecham comarcas conflitam diretamente com o princípio do amplo acesso à Justiça (art.5º, XXXV da CF/88) em decorrência, o Tribunal não poderia levar em consideração apenas o princípio da eficiência e seus resultados práticos como fundamentação principal para justificar o fechamento das comarcas, apesar de ter mencionado nas suas justificativas que o ato não traria prejuízos aos cidadãos no que concerne ao acesso à justiça, pois as cidades que receberiam a agregação são localizadas próximas e teriam estrutura melhor, além do acesso à internet ter facilitado as consultas processuais.

Por conseguinte, ainda que pese os argumentos apresentados pelo Tribunal, é mais prudente considerar a avaliação da seccional da OAB-PB e do Sindicato (SINTAJ-PB), ao analisar as medidas além do princípio da mera quantificação da eficiência e seus resultados objetivos, demonstrando, em síntese, que o acesso a justiça estará extremamente prejudicado com o fechamento das comarcas, principalmente o cidadão de baixa renda, muitos deles sem acesso a internet e moradores da zona rural, terão suas dificuldades ampliadas para ingressar e acompanhar os atos processuais, ferindo o princípio constitucional do amplo acesso ou inafastabilidade da justiça (CF/88, art.5º XXXV) e conseqüentemente dificultando o acesso a direitos, maculando a dignidade de pessoa humana (CF/88, art. 1º, III).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após as análises de todos os conceitos essenciais sobre a organização da administração pública e das teses e argumentos que fundamentam os atos administrativos favoráveis e contrários a política de fechamento de comarcas, é possível concluir que esses atos administrativos não podem estar atrelados única e exclusivamente ao princípio da eficiência com viés meramente quantitativo ou tecnicista.

A pesquisa demonstrou, conforme análise dos argumentos, teses e críticas emanadas por entidades da sociedade civil, entre elas a seccional da Ordem dos

Advogados do Brasil Paraíba (OAB-PB) e Sindicato dos Técnicos e Analistas do TJPB (SINTAJ-PB), que a política adotada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba gera diversos impactos sociais que vão além das alegadas benesses.

Ainda que argumente o Tribunal que a agregação das comarcas extintas não serão distantes, e a facilitação do acesso à justiça tenha sido melhorada com o advento da internet, não pode esquecer que o acesso ao Estado Justiça na pessoa física do Juiz continua extremamente relevante, notadamente em um país como o Brasil, onde a maioria da população, sobretudo do interior, carece de vários direitos, é bastante desinformada, boa parte ainda analfabeta, de baixa renda e sem acesso a internet, logo, todos esses fatores são complicadores, fechar comarcas só dificultará ainda mais a vida dessas pessoas.

Portanto, apesar do princípio da eficiência dever ser aplicado no que tange a redução de custos e racionalização das atividades dos órgãos do Estado, até porque é um princípio constitucional, aparenta possuir razão as entidades como Seccional da OAB-PB e o SINTAJ-PB, onde o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) não deve jamais desconsiderar nesses casos a aplicação do princípio em harmonia com outros princípios constitucionais.

Sendo assim, é imprescindível avaliar essa política sobre diversos fatores e variáveis, principalmente as consequências sociais que vão gerar sobre os princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV), pois, esse acesso a justiça garante direitos individuais e coletivos para as populações, principalmente as mais carentes, e por consequência favorece o fortalecimento da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 1º, III).

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 Outubro de 1988. Anexo, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 28 de março de 2022.

BRASIL. Decreto Lei de nº 200 de 25 de fevereiro de 1967. **Lex**: Dispõe sobre a organização da Administração Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 de Fevereiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm)> Acesso em: 22 de março de 2022.



CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução de número 184 de 6 de dezembro de 2013**. Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, dezembro de 2013. Disponível em:

<[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_184\\_06122013\\_09122013130258.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_184_06122013_09122013130258.pdf)>  
Acesso em: 8 de Abril de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Procedimento de Controle Administrativo (PCA): 0008324-42.2019.2.00.000**. Conselheiro relator: Luiz Fernando Tomasi Keppen. Distribuído em 28/10/2019. Disponível em PJE/CNJ.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

FONSECA, Regina Célia Veiga. **Metodologia do Trabalho Científico**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2012.

OLIVEIRA NETTO, Alvim Antônio. **Metodologia da Pesquisa Científica**: guia prático para apresentações de trabalhos acadêmicos. Florianópolis: Editora Visual Books, 2006.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

PARAÍBA. Lei Complementar de nº 96 de 3 de Dezembro de 2010. **Lex**: Dispõe sobre a organização do Judiciário do Estado da Paraíba. Diário Oficial do Estado da Paraíba, Poder Legislativo, João Pessoa, PB, 3 de Dezembro de 2010. Disponível em:

<[https://www.irib.org.br/files/obra/Cdigo\\_de\\_Normas\\_TJ\\_PB.pdf](https://www.irib.org.br/files/obra/Cdigo_de_Normas_TJ_PB.pdf)> Acesso em: 8 de Abril de 2022.

PERELMAN, C. OLBRECHTS-TYTECA, Lucie, **Tratado da Argumentação**. A Nova Retórica, São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.